SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176582 - MT (2026/0053974-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES - MT018477B
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO ROGERIO LTDA
ADVOGADO	:	ASSIS BRASIL BORANGA ESCOBAR - MT009357B
AGRAVADO	:	AVANI VIEIRA
AGRAVADO	:	LINDALVA RODRIGUES DE MORAES VIEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENUNCIADO N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 211 DA SÚMULA DO STJ E DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinto o feito, declarando-se prescrito o crédito executado, conforme art. 40, §4°, da Lei n. 6.830/80 e, consequentemente, extinto, na forma do art. 156, V, do CTN. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo

Documento eletrônico VDA59724213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 20106ede-b956-4e3c-80d8-b0cb9411d9a1

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 20106ede-b956-4e3c-80d8-b0cb9411d9a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176582 - MT (2026/0053974-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES - MT018477B
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO ROGERIO LTDA
ADVOGADO	:	ASSIS BRASIL BORANGA ESCOBAR - MT009357B
AGRAVADO	:	AVANI VIEIRA
AGRAVADO	:	LINDALVA RODRIGUES DE MORAES VIEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENUNCIADO N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 211 DA SÚMULA DO STJ E DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinto o feito, declarando-se prescrito o crédito executado, conforme art. 40, §4°, da Lei n. 6.830/80 e, consequentemente, extinto, na forma do art. 156, V, do CTN. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo

Documento eletrônico VDA58828154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:50
Código de Controle do Documento: ac21c3aa-29de-4539-9e94-3194323726dd

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com base no fundamento do art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA ANTIGA SEM IMPULSO EXPROPRIATÓRIO. INÉRCIA DA FAZENDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Documento eletrônico VDA58828154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:50
Código de Controle do Documento: ac21c3aa-29de-4539-9e94-3194323726dd

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> No que respeita ao art. 40 da LEF - inclusive o seu §1º -, o prequestionamento esta configurado de forma explícita e inequívoca. O voto condutor do acordão do TJMT, da lavra do Des. Deosdete Cruz Junior, não apenas invocou o art. 40 como eixo normativo central do julgamento, como também enfrentou diretamente, em seu mérito, a questão que e o conteúdo próprio do §1º: a necessidade ou dispensa de decisão judicial formal para a deflagração do prazo prescricional intercorrente. O acordão foi categórico ao consignar que "a jurisprudência pacifica do STJ reconhece que a ausência de pronunciamento judicial específico não impede o início automático da contagem do prazo, bastando, para tanto, a ciência da Fazenda acerca da frustração da medida executiva, como consignado expressamente no item 4.1 do precedente vinculante citado".
> [...]
> O acórdão recorrido assentou que a penhora de 2006, sem impulso expropriatório posterior, caracterizava inércia da exequente, e fixou como termo inicial da prescrição a ciência da tentativa frustrada de bloqueio eletrônico. Ao fazê-lo, o tribunal local decidiu, implicitamente mas de forma necessária, que os lapsos decorrentes de eventual morosidade judicial eram imputáveis à Fazenda Pública — conclusão que contraria diretamente o §3º do art. 240, o qual veda que a parte seja prejudicada por demora atribuível exclusivamente ao serviço judiciário. O acórdão igualmente nada disse sobre a retroatividade dos efeitos interruptivos ao momento do requerimento frutífero, prevista no §1º do mesmo artigo, deixando de enfrentar tese central suscitada pelo Estado nas razões do agravo interno.
> [...]
> Os fatos que formam a moldura do caso estão todos assentados no próprio acórdão recorrido, sem qualquer controvérsia. O TJMT reconheceu expressamente, no item 4 da ementa, que "a penhora realizada em 2006, embora regularmente formalizada, não foi sucedida por diligências eficazes à expropriação"; reconheceu que houve "formalização de penhora sobre bem imóvel em 14.09.2006, com regular averbação na matrícula correspondente e avaliação judicial em 22.10.2007"; e reconheceu que a ciência da tentativa frustrada de bloqueio eletrônico ocorreu em 28/07/2015. Esses dados não são controvertidos. São o substrato fático sobre o qual o tribunal local construiu sua conclusão jurídica. A divergência entre o Estado de Mato Grosso e o TJMT não é sobre os fato, e sim sobre a qualificação jurídica que lhes foi atribuída.
> [...]
> O mesmo raciocínio se aplica ao termo inicial do ciclo prescricional. O TJMT fixou como marco inaugural do art. 40 da LEF a ciência da tentativa frustrada de bloqueio eletrônico em 28/07/2015, mesmo diante da penhora imobiliária vigente. O recurso especial sustenta que, segundo o Tema 566/STJ, esse ciclo somente se deflagra após a ciência

Documento eletrônico VDA58828154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:50
Código de Controle do Documento: ac21c3aa-29de-4539-9e94-3194323726dd

inequívoca da Fazenda acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis — pressuposto que jamais se configurou, dado que a própria constrição permanecia válida. Definir qual é o pressuposto normativo do art. 40 da LEF para o início da contagem prescricional é, igualmente, questão de puro direito.

[...]

O cotejo analítico foi regularmente realizado no recurso especial, com rigor e completude que afastam qualquer censura formal. Foram transcritos os núcleos decisórios dos paradigmas indicados — R Esp nº 2.174.870/MG e R Esp nº 1.793.872/SP —, identificado em cada um o critério normativo adotado, e construída tabela analítica de quatro eixos de confronto: a eficácia interruptiva da penhora, o requisito de atos expropriatórios, a fixação do termo inicial do art. 40 da LEF e a retroatividade dos efeitos interruptivos. Em cada eixo, o recurso especial opôs a solução adotada pelo TJMT à solução consagrada pelos paradigmas, demonstrando a divergência de resultado para situações fático-jurídicas equivalentes. A similitude fática é plena, e o próprio acórdão do TJMT o confirma. No item 6 de sua ementa, o tribunal recorrido reconheceu expressamente os mesmos precedentes paradigma e admitiu que eles "reafirmam a possibilidade de interrupção da prescrição por atos constritivos". O TJMT não negou a tese neles fixada. Afastou sua aplicação com fundamento em critério temporal criado para o caso: a "recência" e a "efetividade" dos atos executivos, que nas hipóteses dos paradigmas seriam "recentes e dotados de efetividade", ao contrário da penhora de 2006.

[...]

Ao criar esse critério e dele derivar a inaplicabilidade dos precedentes, o TJMT realizou um distinguishing sem fundamento na ratio dos paradigmas — vício expressamente vedado pelo art. 489, §1º, VI, do CPC. O tribunal não demonstrou qual elemento normativo autoriza tratar de forma diversa uma penhora de 2006 averbada e vigente e uma constrição eletrônica recente, ambas positivas e subsistentes. Essa omissão compromete a higidez da fundamentação e configura negativa de prestação jurisdicional. Requer-se, diante disso, o provimento do agravo interno também nesse ponto, para que seja reconhecida a violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, com o retorno dos autos ao TJMT para que profira novo julgamento com enfrentamento analítico e fundamentado dos precedentes desta Corte Superior, nos termos dos Temas 566 a 571/STJ.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA58828154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:50
Código de Controle do Documento: ac21c3aa-29de-4539-9e94-3194323726dd

A controvérsia submetida ao crivo deste Colegiado cinge-se à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito de execução fiscal ajuizada em 2006 pelo Estado de Mato Grosso, visando à cobrança de crédito tributário decorrente de ICMS, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 001111/05-A. A decisão monocrática agravada, de minha lavra, fundamentou-se na análise dos elementos cronológicos e processuais constantes dos autos, notadamente na constatação de paralisação do feito após a tentativa infrutífera de penhora eletrônica, cuja ciência se deu em 28.07.2015, sem que a Fazenda Pública tenha adotado medidas efetivas de impulso processual capazes de obstar o curso da prescrição intercorrente. Apesar dos argumentos expendidos no agravo interno, não assiste razão ao agravante. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 566 e seguintes), foram fixados critérios objetivos para a contagem do prazo prescricional nas execuções fiscais (...) É certo que, nos autos, houve a formalização de penhora sobre bem imóvel em 14.09.2006, com regular averbação na matrícula correspondente e avaliação judicial em 22.10.2007. Todavia, a análise do histórico processual revela que, a partir da mencionada constrição, não houve a adoção de qualquer medida eficaz destinada à conversão da penhora em expropriação, tampouco diligência útil voltada à satisfação do crédito exequendo. Constata-se, ao revés, que a própria Fazenda Pública contribuiu para a inércia processual, ao deixar de providenciar a definição dos honorários periciais e ao não se manifestar tempestivamente nos momentos processuais oportunos. Limitou-se, posteriormente, à formulação de requerimentos de penhora por meios eletrônicos e à citação de sócios, todos infrutíferos. A tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros, cuja ciência ocorreu em 28.07.2015, inaugurou o termo inicial da suspensão prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação consolidada pela jurisprudência do STJ. (...) Com o decurso do prazo de um ano de suspensão (até 28.07.2016), seguido do quinquênio prescricional (encerrado em 29.07.2021), sem a prática de ato efetivo por parte do exequente, restou consumada a prescrição intercorrente. A tese de que a penhora originária, por si só, teria o condão de interromper de forma indefinida o prazo prescricional, não encontra respaldo na jurisprudência dominante do STJ. Ainda que válida e eficaz, a constrição inicial, desacompanhada de impulso processual posterior que lhe confira efetividade, não tem o condão de obstar a consumação da prescrição, nos termos do que restou assentado nos Temas 566 a 571 dos recursos repetitivos. De igual modo, a alegação de que não houve decisão formal suspendendo o feito tampouco socorre o agravante. A jurisprudência pacífica do STJ reconhece que a ausência de pronunciamento judicial específico não impede o início automático da contagem do prazo, bastando, para tanto, a ciência da Fazenda acerca da frustração da medida executiva, como consignado expressamente no item 4.1 do precedente vinculante citado. No caso concreto, além da ausência de providências úteis subsequentes à constrição inicial, não se verifica justificativa plausível para o abandono da via expropriatória, evidenciando-se conduta desidiosa da exequente, em afronta à lógica de efetividade que rege a execução fiscal. Ressalte-se, por fim, que os precedentes citados pelo agravante (R Esp 1.793.872/SP e R Esp 2.174.870/MG), conquanto reafirmem a possibilidade de interrupção da prescrição por atos constritivos, não se aplicam ao presente caso, pois, nas hipóteses ali tratadas, os atos executivos foram recentes e dotados de efetividade. Diferentemente, na espécie, a penhora remonta a 2006 e não foi sucedida por qualquer diligência eficaz ao longo de mais de uma década, o que inviabiliza sua qualificação como causa idônea à suspensão ou interrupção da prescrição, sob pena de esvaziamento do conteúdo normativo do art. 40 da LEF.

Documento eletrônico VDA58828154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:50
Código de Controle do Documento: ac21c3aa-29de-4539-9e94-3194323726dd

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 240 §§ 1º e 3º, 6º, do CPC; 40 § 1º da Lei n. 6.830/80), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA58828154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:50
Código de Controle do Documento: ac21c3aa-29de-4539-9e94-3194323726dd

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes,

Documento eletrônico VDA58828154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:50
Código de Controle do Documento: ac21c3aa-29de-4539-9e94-3194323726dd

Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:50
Código de Controle do Documento: ac21c3aa-29de-4539-9e94-3194323726dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.582 / MT

Número Registro: 2026/0053974-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007965020068110017 7965020068110017

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES - MT018477B
AGRAVADO	: SUPERMERCADO ROGERIO LTDA
ADVOGADO	: ASSIS BRASIL BORANGA ESCOBAR - MT009357B
AGRAVADO	: AVANI VIEIRA
AGRAVADO	: LINDALVA RODRIGUES DE MORAES VIEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES - MT018477B
AGRAVADO	: SUPERMERCADO ROGERIO LTDA
ADVOGADO	: ASSIS BRASIL BORANGA ESCOBAR - MT009357B
AGRAVADO	: AVANI VIEIRA
AGRAVADO	: LINDALVA RODRIGUES DE MORAES VIEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59689728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:53
Código de Controle do Documento: 553fc22e-6052-4167-8dc8-8ce0a30a0570

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:53
Código de Controle do Documento: 553fc22e-6052-4167-8dc8-8ce0a30a0570